

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.942-A, DE 1990 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 118/90
OFÍCIO SM/Nº 380/90**

Declara de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.767/89 e 6.565/02, apensados (relator: DEP. IRIS SIMÕES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.767/89 e 6.565/02, apensados, com emendas (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).
APENSE-SE A ESTE O PL 3.767/89.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 3.767/89 e 6.565/02,

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

Art. 1º - São declarados de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão, regularmente autorizados a operar no Brasil.

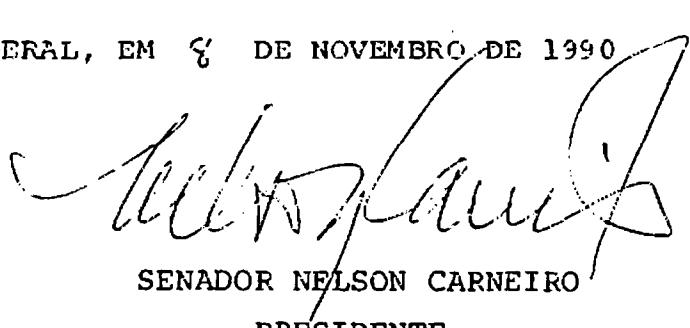
§ 1º - A condição de serviços de utilidade pública os isenta das taxas do FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e outras que se venham criar.

§ 2º - Não se isentam tais serviços do cumprimento da legislação aplicável, bem como de submeter-se à fiscalização dos organismos competentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 1989

(DA SRA. ANNA MARIA RATTEs)

Declara de utilidade pública o serviço de radioamador.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 5942/90.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É declarado de utilidade pública o serviço de radioamador.

Parágrafo único - Os radioamadores ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas para o desempenho desta atividade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, alínea a, do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836, de 24 de outubro de 1985, traz a seguinte definição:

"Art. 2º

a) Serviço de Radioamador - serviço de radiocomunicações realizado por pessoas autorizadas que se interessam pela radiotecnia, sem fim lucrativo, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e os estudos técnicos."

Há algumas décadas, os radioamadores são efetivamente pesquisadores em recepção, transmissão de rádio e, também, em sistemas de antenas. Grande parcela da evolução concernente à radiocomunicação, propagação de sinais, antenas e afins é devida ao trabalho de pesquisa encetado pelos radioamadores.

Durante os comunicados realizados pelo rádio, efetuam a troca de conhecimentos técnicos, num intercâmbio constante objetivando sempre o aprimoramento, seja ele primordialmente técnico ou operacional.

Nos contatos estabelecidos com diferentes países, nos diversos continentes, são os radioamadores autênticos relações públicas, acarretando uma maior e melhor aproximação entre os povos.

Inúmeros têm sido os casos, infelizmente, de catástrofes nos quais surgem os radioamadores como únicos ou primeiros

porta-vozes de uma comunidade abalada, sofrida e castigada, a divulgar pelo éter os danos recebidos e a clamar pelos socorros necessários ao atendimento de flagelados. Nessa ocasião, os radioamadores formam a denominada rede de emergência, voltada e dedicada com afinco a atender exclusivamente aquela situação calamitosa.

Pelo rádio, através da solicitação e obtenção de medicamentos, mesmo no exterior, quantas vidas já foram salvas? Para transmissão de recados de comprovada urgência e ou emergência, mesmo para os mais longínquos rincões, o radioamador se tem feito presente, passando ele, radioamador, a viver com a mesma intensidade o drama de quem necessita passar ou receber algum tipo de informação.

É o radioamador um abnegado, um prestador de serviços, sem que a isto seja obrigado. Age espontaneamente, seu lema é - não serve para viver, quem não vive para servir.

Para fazer tudo isto e para que possa fazer ainda mais, é ele obrigado a pagar anualmente uma "taxa de fiscalização das telecomunicações - FISTEL", igual a 1 MVR para cada tipo de estação que possua.

Ser radioamador não é privilégio daquele melhor aquinhoado na vida pois, na Rede Brasileira de Radioamadores, são encontradas pessoas as mais humildes, as quais têm seu orçamento doméstico abalado quando se vêem compelidas a pagar a taxa de fiscalização das telecomunicações.

Enquanto um radioamador, que nenhuma forma de pagamento recebe pelo que possa executar ou servir, paga 1 MVR para cada estação, uma estação de rádio comercial, cujo objetivo é o lucro, paga ao Ministério das Comunicações apenas 2 MVR.

Nada mais justo, portanto, que esta Casa legislativa reconheça os inestimáveis serviços que os radioamadores vêm prestando ao próximo, ao seu País e à evolução da eletrônica, tornando o serviço de radioamador de utilidade pública e isentando-o dessa taxa ou de qualquer outra, no intuito de facilitar o desempenho de tão importante atividade amadora.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 1989.


Deputada ANNA MARIA RATTEs

**PROJETO DE LEI
N.º 6.565, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Isenta o serviço de radioamador do pagamento de taxa de fiscalização.

(APENSE-SE AO PL-5942/1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica isento o serviço de radioamador da “Taxa de Fiscalização das Telecomunicações”, criada pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 .

§1º A isenção de que trata este artigo não tem efeito retroativo.

§2º A presente isenção não exime o serviço de radioamador da competente fiscalização por parte do Poder Público.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

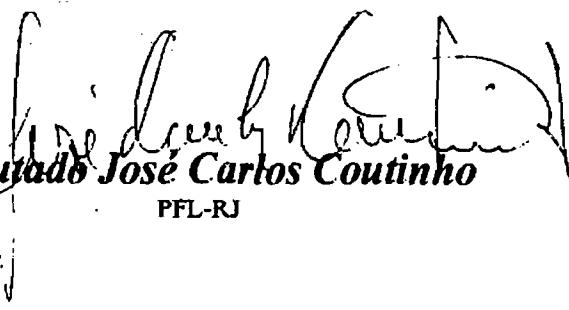
A criação do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, tem a finalidade prover recursos para as despesas a serem realizadas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, bem como desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Uma característica comum a todas essas concessionárias e permissionárias é o fato de fazerem uso comercial daqueles canais, à exceção das empresas do próprio Estado e do serviço radioamador. Essa última atividade, por seu turno,

caracteriza-se como um hobby, não tendo, portanto, fins lucrativos; e é, também, reconhecidamente um serviço de utilidade pública. De fato, são inúmeras as ocorrências de valiosos auxílios prestados por essa classe às autoridades, em momentos de calamidade pública.

Diante do exposto peço aos Ilustres Colegas que se faça justiça a essa laboriosa classe de cidadãos.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2002.



José Carlos Coutinho
Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

CRIA O FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS
TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

f) taxas de fiscalização;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

* *Alinea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

* *Alinea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

* *Alinea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

l) rendas eventuais.

* *Alinea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.942, de 1990, oriundo do Senado Federal, declara de utilidade pública os serviços de radioamador e de radiocidadão, isentando os usuários de tais serviços das taxas do FISTEL e demais taxas aplicáveis.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nº 3.767, de 1989, da Deputada ANNA MARIA RATTE, que declara de utilidade pública apenas os serviços de radioamador, e nº 6.565, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que isenta o radioamador da taxa do FISTEL.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do mérito, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Os praticantes dos serviços de radioamador e de rádio do cidadão vêm prestando valioso apoio à sociedade em casos de emergência, sem por isso receber qualquer tipo de remuneração. Ao longo dos anos, pelas inúmeras oportunidades em que se colocaram à disposição dos demais, os radioamadores conquistaram elevado apreço e admiração.

O reconhecimento do caráter de utilidade pública dessa atividade é, portanto, a nosso ver, iniciativa oportuna. A dispensa de taxas para a prática do serviço parece-nos igualmente adequada, em vista dos pequenos valores envolvidos, assegurando, assim, o estímulo ao exercício do radioamadorismo. Somos, portanto, favoráveis à iniciativa.

O texto oriundo do Senado Federal parece-nos o mais adequado, por tratar tanto dos serviços de radioamador quanto dos serviços de rádio do cidadão, contrariamente às proposições apensadas, que enfocam apenas o primeiro caso.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.942, de 1990, oriundo do Senado Federal, e pela REJEIÇÃO das proposições apensadas, Projetos de Lei nº nº 3.767, de 1989, e nº 6.565, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2003.

Deputado IRIS SIMÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.942/1990, e pela rejeição do PL 3.767/1989, e do PL 6.565/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iris Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Sandes Júnior e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alexandre Santos, Almir Moura, Ariosto Holanda, Bispo Wanderval, Carlos Alberto Leréia, Carlos Nader, Dr. Hélio, Edson Ezequiel, Eduardo Cunha, Geraldo Thadeu, Gilberto Kassab, Gustavo Fruet, Henrique Eduardo Alves, Iris Simões, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, José Carlos Araújo, José Mendonça Bezerra, José Priante, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Couto, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Maurício Rabelo, Murilo Zauith, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Nilson Pinto, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ricardo Izar, Takayama, Vander Loubet, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Josué Bengtson, Julio Lopes e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

1 - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador NELSON CARNEIRO, visa a declarar de utilidade pública os serviços de **radioamador** e de **radiocidadão**, regularmente autorizados a operar no Brasil (art. 1º), ficando isentos das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, e outras que se venham a criar (§ 1º), não ficando, porém, desobrigados do cumprimento da legislação aplicável, bem como de submeter-se à fiscalização dos organismos competentes (§ 2º).

O art. 2º estabelece cláusula de vigência –data da publicação da lei – e, o art. 3º, contém norma genérica de revogação.

A justificação louva a atividade, inestimável e não remunerada, dos radioamadores, ressaltando:

“Em quase todos os países do chamado Primeiro Mundo, o radioamadorismo é considerado uma atividade de utilidade e relevância pública, e até de interesse nacional, distinguindo-se, por isso, das demais modalidades de exploração de canais de áudio. No Brasil, todavia, permanecem os encargos destinados ao Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), encargos esses de grandeza muito próxima àquela paga pelas empresas que auferem lucro da utilização de canais de voz.”

2. Já na Câmara dos Deputados, a COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA opinou, unanimemente, pela aprovação do PL e apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado IRIS SIMÕES.

3. À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nºs 3.767/89, da então Deputada ANNA MARIA RATTES, que declara de utilidade pública apenas os serviços de **radioamador**, e 6.565/02, do então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que isenta o **radioamador** da taxa do FISTEL.

4. O PL nº 3767/89, tem a justificá-lo:

“O art. 2º, alínea a, do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836, de 24 de outubro de 1985, traz a seguinte definição:

“Art. 2º.....

a) Serviço de Radioamador - serviço de radiocomunicações realizado por pessoas autorizadas que se interessam pela radiotecnica, sem fim lucrativo, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e os estudos técnicos."

Há algumas décadas, os radioamadores são efetivamente pesquisadores em recepção, transmissão de rádio e, também, em sistemas de antenas. Grande parcela da evolução concernente à radiocomunicação, propagação de sinais, antenas e afins é devida ao trabalho de pesquisa encetado pelos radioamadores.

Durante os comunicados realizados pelo rádio, efetuam a troca de conhecimentos técnicos, num intercâmbio constante objetivando sempre o aprimoramento, seja ele primordialmente técnico ou operacional.

Nos contatos estabelecidos com diferentes países, nos diversos continentes, são os radioamadores autênticos relações-públicas, acarretando uma maior e melhor aproximação entre os povos.

Inúmeros têm sido os casos, infelizmente, de catástrofes nos quais surgem os radioamadores como únicos ou primeiros portavozes de uma comunidade abalada, sofrida e castigada, a divulgar pelo éter os danos recebidos e a clamar pelos socorros necessários ao atendimento de flagelados. Nessa ocasião, os radioamadores formam a denominada rede de emergência, voltada e dedicada com afinco a atender exclusivamente aquela situação calamitosa.

Pelo rádio, através da solicitação e obtenção de medicamentos, mesmo no exterior, quantas vidas já foram salvas? Para transmissão de recados de comprovada urgência ou emergência, mesmo para os mais longínquos rincões, o radioamador, a viver com a mesma intensidade o drama de quem necessita passar ou receber algum tipo de informação.

Para fazer tudo isto e para que possa fazer ainda mais, é ele obrigado a pagar anualmente uma "taxa de fiscalização das telecomunicações – FISTEL", igual a 1 MVR para cada tipo de estação que possua.

Enquanto um radioamador, que nenhuma forma de pagamento recebe pelo que possa executar ou servir, paga 1 MVR para cada estação, uma estação de rádio comercial, cujo objetivo é o lucro, paga ao Ministério das Comunicações apenas 2 MVR."

5. O PL nº 6565/02 ressalta que a isenção a que se refere não tem efeito retroativo, nem exime o serviço de fiscalização competente pelo Poder Público, tendo como **justificação**:

"A criação do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, tem a finalidade de prover recursos para as despesas a serem realizadas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, bem como desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Uma característica comum a todas essas concessionárias e permissionárias é o fato de fazerem uso comercial daqueles canais, à exceção das empresas do próprio Estado e do serviço radioamador. Essa última atividade, por seu turno, caracteriza-se como um hobby, não tendo, portanto, fins lucrativos: e é, também, reconhecidamente um serviço de utilidade pública. De fato, são inúmeras as ocorrências de valiosos auxílios prestados por essa classe às autoridades, em momentos de calamidade pública."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas **Comissões**, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. Trata-se de reconhecer nos serviços de **radioamador e radiocidadão** o caráter de **utilidade pública**, isentando-os das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

3. Reza o art. 150, § 6º da Constituição Federal:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal,

que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

4. O voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL principal e dos apensados, com as emendas anexas que visam ao cumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que veda a cláusula de revogação genérica, *a contrário sensu* do art. 9º.

Sala da Comissão, em 16 de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5942, DE 1990

EMENDA

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3767, DE 1989

EMENDA

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6565, DE 2002

EMENDA

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.942/1990 e dos de nºs 3.767/1989 e 6.565/2002, apensados, com 3 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bruno Rodrigues, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 5.942, DE 1990

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 3.767, DE 1989

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PL 6.565, DE 2002

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício